



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP
(2009/0146849-5)**

Nº 733.807 - RS

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : CENASA - CENTRO ASSISTENCIAL SARANDI
ADVOGADO : RUBEM NESTOR SEIFERT E OUTRO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. 'Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado.' (STJ - Súmula 168). Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 13 de março de 2013 (data do julgamento).

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2009/0146849-5

AgRg nos
EREsp 733807 / RS

Números Origem: 199971000101485 200104010586019 200304010294716 200500441331 9900042409
990004458494716

PAUTA: 25/11/2009

JULGADO: 09/12/2009

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HAMILTON CARVALHIDO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR GUIMARÃES MORAIS FILHO

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : CENASA - CENTRO ASSISTENCIAL SARANDI
ADVOGADO : RUBEM NESTOR SEIFERT E OUTRO
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MÁRCIA PINHEIRO AMANTEA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Previdenciárias

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CENASA - CENTRO ASSISTENCIAL SARANDI
ADVOGADO : RUBEM NESTOR SEIFERT E OUTRO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PGFN

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Retirado de Pauta por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Brasília, 09 de dezembro de 2009

Carolina Vêras
Secretária



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 733.807 - RS
(2009/0146849-5)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

O agravo regimental ataca a seguinte decisão da lavra do Ministro Hamilton Carvalhido:

"Embargos de divergência interpostos por CENASA - Centro Assistencial Sarandi contra acórdão da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, assim ementado:

'PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE. ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ISENÇÃO. IMUNIDADE. CEBAS. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA.

1. Embargos de Declaração recebidos como Agravo Regimental. Aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

2. O STJ firmou entendimento de que: a) inexistente direito adquirido a regime jurídico-fiscal, de modo que a imunidade da contribuição previdenciária patronal assegurada às entidades filantrópicas, prevista no art. 195, § 7º da Constituição, tem sua manutenção subordinada ao atendimento das condições previstas na legislação superveniente; e b) é legítima a exigência prevista no art. 3º, VI, do Decreto 2.536/1998, no que se refere à demonstração de aplicação de um mínimo de 20% da receita bruta anual em gratuidade. Precedentes do STJ.

3. Aplicação da Súmula 352/STJ: 'A obtenção ou a renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) não exime a entidade do cumprimento dos requisitos legais supervenientes.'

4. Agravo Regimental não provido.'

Alega a embargante divergência com aresto proferido pela Primeira Turma deste Superior Tribunal de Justiça, assim sumariado:

"PROCESSUAL CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. TRIBUTÁRIO - ENTIDADE DE FINS FILANTRÓPICOS. CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A ausência de debate, na instância recorrida, dos dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai a incidência da Súmula 282/STF.

2. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 7 desta Corte.

3. Consolidou-se a jurisprudência da 1ª seção no sentido de que a entidade reconhecida como de caráter filantrópico em data anterior ao Decreto-Lei 1.522/77 tem assegurada a manutenção da isenção à quota patronal da contribuição previdenciária, com direito à obtenção do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social. Precedentes: AgRg no MS 9476/DF, DJ de 15.03.2004 e RESP. 763.435/RS, 1ª T., DJ de 05.09.2005.

4. Recurso especial a que se nega provimento." (Resp 730246/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/10/2005, DJ 12/12/2005 p. 271).

Tudo visto e examinado, decido.

Dispõe o parágrafo 1º do artigo 266 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça:

'Art. 266. Das decisões da Turma, em recurso especial, poderão, em quinze dias, ser interpostos embargos de divergência, que serão julgados pela Seção competente, quando as Turmas divergirem entre si ou de decisão da mesma Seção. Se a divergência for entre Turmas de Seções diversas, ou entre Turma e outra Seção ou com a Corte Especial, competirá a esta o julgamento dos embargos.

§ 1º A divergência indicada deverá ser comprovada na forma do disposto no art. 255, §§ 1º e 2º, deste Regimento.'

Os parágrafos 1º e 2º do artigo 255 do Regimento Interno, por sua vez, estabelecem o seguinte:

'Art. 255. O recurso especial será interposto na forma e no prazo estabelecido na legislação processual vigente, e recebido no efeito devolutivo.

§ 1º A comprovação de divergência, nos casos de recursos fundados na alínea 'c' do inciso III do art. 105 da Constituição, será feita:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a) por certidões ou cópias autenticadas dos acórdãos apontados divergentes, permitida a declaração de autenticidade do próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal;

b) pela citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que os mesmos se achem publicados.

§ 2º Em qualquer caso, o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados." (nossos os grifos).

Ao que se tem, por força legal, o dissídio jurisprudencial, autorizativo dos embargos de divergência, requisita comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas.

A comprovação da divergência jurisprudencial, por outro lado, se faz por intermédio da juntada de cópia integral dos arestos apontados como paradigma ou pela citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que os mesmos se achem publicados, cabendo esclarecer que, dentre os repositórios autorizados e credenciados por esta Corte para a caracterização do dissídio, não se encontra, por certo, o Diário de Justiça.

É que, embora seja o órgão oficial por meio do qual se procede a intimação das partes, o Diário de Justiça não se confunde com repositório autorizado ou credenciado por esta Corte para a caracterização do dissídio, porque publicadas apenas as ementas dos julgados. Nesse sentido:

'AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - AUSENTES O DEVIDO COTEJO ANALÍTICO E A IMPRESCINDÍVEL SIMILITUDE FÁTICA - DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO - AGRAVO DESPROVIDO.

1. É uníssono o entendimento deste e. Colegiado de que, nos Divergentes, a teor dos arts. 255 e 266 do RISTJ, c/c o art. 546 do CPC, para apreciação do dissídio pretoriano, impõe-se que teses jurídicas antagônicas tenham incidência em situações concretas de absoluta similitude fática, evidenciada mediante o cotejo analítico entre o v. aresto embargado e os paradigmas indicados .

2. À comprovação do dissídio pretoriano reputa-se insuficiente a mera transcrição de ementas, sendo necessário o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

devido confronto comparativo entre as teses jurídicas esposadas nos julgados paradigma e paragonado, com a suficiente demonstração de que empregadas em bases fáticas de cabal similaridade. Precedentes.

3. Insuperável, in casu, a dissonância fática entre os arestos confrontados. Deveras, o r. decismum hostilizado nos embargos concluiu que se tratando de execução fiscal, sem a anuência da Fazenda Pública, somente é possível a substituição do bem penhorado por dinheiro ou fiança bancária, consoante preconiza o art. 15, I, da Lei n.º 6.830/80. O v. acórdão indicado como paradigma, a seu turno, admitiu a aplicação, ao titular de firma individual, da regra da impenhorabilidade de bens necessários ao exercício da profissão, prevista no art. 649, VI, do CPC, viabilizando por tal razão, na espécie, a substituição do bem penhorado.

4 - Agravo Regimental desprovido.' (AgRg nos EREsp 613.321/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/08/2006, DJ 18/09/2006 p. 246).

In casu, ao que se tem dos autos, a embargante não juntou, aos autos, certidão ou cópia do inteiro teor do acórdão paradigma, tampouco citou repositório oficial, autorizado ou credenciado, e sequer transcreveu a ementa do julgado ou informou a data de sua publicação no Diário de Justiça.

Do exposto, resulta que a divergência jurisprudencial não fora comprovada, nos termos legais e regimentais exigidos.

Vejam-se, a propósito, o seguinte precedente jurisprudencial, que bem define o entendimento da Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. REGRA TÉCNICA.

1. Mesmo que se considere a existência de dissídio notório, deve o recorrente cumprir as formalidades exigidas pelos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255 do RISTJ no que concerne à comprovação da divergência jurisprudencial, realizando o necessário cotejo analítico com a respectiva indicação do repositório oficial de jurisprudência ou, mesmo, com a juntada aos autos de cópia autenticada dos precedentes invocados.

2. Tanto o acórdão embargado quanto o paradigma trazido à colação tratam do conhecimento de recurso, cuja discussão é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incabível em sede de embargos de divergência.

3. Agravo regimental não provido.' (AgRgRD na Pet 6.063/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/06/2008, DJe 04/08/2008).

Diga-se, de qualquer modo, acerca do tema, que esta Corte de Justiça firmou, já, sua jurisprudência em que inexistente direito adquirido a regime fiscal, impondo-se às entidades, quando da renovação do Cebas, a demonstração de que preenchem as exigências da legislação superveniente.

Nesse sentido, colhem-se reiterados precedentes da Primeira Seção, dos quais extraio os seguintes:

'AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CEBAS. REQUISITOS PARA RENOVAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO N. 2.536/98. COMPETÊNCIA DO MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL PARA JULGAR RECURSOS EM PROCESSOS DE RENOVAÇÃO DO CEBAS. TEMPESTIVIDADE DE RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELO INSS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO TRIBUTÁRIO.

1. O Supremo Tribunal Federal, apreciando a constitucionalidade do art. 55, inc. II, da Lei n. 8.212/91, decidiu que, no âmbito das imunidades tributárias, embora à luz da Constituição Federal vigente prevaleça a regulação por lei complementar, essa espécie normativa deve-se dedicar apenas a ditar os contornos desses institutos (imunidades), sem, contudo, pormenorizá-los. Precedente.

2. O Decreto n. 2.536/98 apenas faz regulamentar o art. 18, inc. IV, da Lei n. 8.742/93, que não trazia nenhuma previsão acerca de requisitos para a concessão e a renovação do Cebas. Assim, tal como a Lei n. 8.212/91 é constitucional, o decreto que a regulamenta também o é. Precedente.

3. Se o caput do art. 7º do Decreto n. 2.536/98 cometeu ao CNAS a competência para julgar a qualidade de entidade beneficente de assistência social, o § 1º sujeitou as decisões deste órgão à revisão pelo Ministro da Previdência e Assistência Social. Precedentes.

4. O recurso administrativo do INSS deixou de ser conhecido, em um primeiro momento, porque a consultoria jurídica no Ministério da Previdência e Assistência Social considerou incompetente a autoridade coatora subscritora da peça. Nada obstante, depois, o mesmo órgão constatou que "não se exigia sua



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interposição pelo dirigente máximo do órgão [INSS]'.

5. Sendo o recurso administrativo interposto pelo INSS, desde o início, perfeito sob o ponto de vista jurídico - mesmo que esse fato só tenha sido percebido pela Administração muito depois de seu protocolo -, ele devia ter sido apreciado e julgado regularmente, tal como efetivamente o foi. Não está configurada a intempestividade.

6. Após intenso debate e em consideração à posição do Supremo Tribunal Federal sobre a questão, ficou pacificado na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça o entendimento segundo o qual não há direito adquirido a regime jurídico tributário. Dessa forma, é preciso que, quando da renovação do Cebas, as entidades demonstrem cumprir as exigências da legislação em vigor. Precedentes.

7. Agravo regimental não-provido.' (AgRg no MS 10.596/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/10/2008, DJe 28/10/2008).

'TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ISENÇÃO - RENOVAÇÃO DE CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CEBAS - DIREITO ADQUIRIDO - INEXISTÊNCIA - ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS.

1. O certificado de entidade de fins filantrópicos, por se tratar de requisito necessário à obtenção da pretendida isenção, deve ser objeto de interpretação literal.

2. Agravo regimental não provido." (AgRg no MS 13.496/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/08/2008, DJe 01/09/2008).

'PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE. ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ISENÇÃO. IMUNIDADE. CEBAS. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Embargos de Declaração recebidos como Agravo Regimental. Aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

2. O entendimento do STJ é de que a) inexistente direito adquirido a regime jurídico-fiscal, de modo que a imunidade da contribuição previdenciária patronal assegurada às entidades filantrópicas, prevista no art. 195, § 7º, da Constituição, tem sua manutenção subordinada ao atendimento das condições previstas na legislação superveniente; b) é legítima a exigência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prevista no art. 3º, VI, do Decreto 2.536/1998 no que se refere à demonstração de aplicação de um mínimo de 20% da receita bruta anual em gratuidade. Precedentes do STJ.

3. Inviável a discussão, em Mandado de Segurança, sobre o cumprimento da aplicação de percentual mínimo em gratuidade pela entidade filantrópica (Decretos 752/1993 e 2.536/1998), pois demandaria dilação probatória. Resguardada a faculdade de a impetrante demonstrar seu direito por via própria, desde que atendidos os requisitos específicos. Precedentes do STJ.

4. Agravo Regimental não provido.' (EDcl no MS 11.425/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/08/2008, DJe 02/02/2009).

'DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CEBAS. CANCELAMENTO. ENTIDADE DECLARADA DE UTILIDADE PÚBLICA ANTES DO DECRETO-LEI 1.572/77. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

1. Não há direito adquirido a regime jurídico-tributário, ainda que a entidade tenha sido reconhecida como de caráter filantrópico na forma do Decreto-Lei 1.572/77. Nada impede, portanto, que a legislação superveniente estabeleça novos requisitos para o gozo da imunidade fiscal e obtenção do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - Cebas. Precedentes.

2. É inadequada a ação mandamental se, de plano, não houver a demonstração do suposto direito líquido e certo. No caso, é imprescindível para a renovação do Cebas a produção de prova pericial, a fim de se comprovar a aplicação do percentual mínimo de 20% da receita em gratuidade, providência inviável em sede de mandado de segurança, ante a impossibilidade de dilação probatória.

3. Agravo regimental não provido.' (AgRg no MS 10.757/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/02/2008, DJe 03/03/2008).

'DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO SENHOR MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (CEBAS). CANCELAMENTO. PROVIMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELO INSS. ENTIDADE DECLARADA DE UTILIDADE PÚBLICA ANTES DO DECRETO-LEI 1.572/77. DIREITO ADQUIRIDO À OBTENÇÃO DO CEBAS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ORIENTAÇÃO DA PRIMEIRA SEÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO-DEMONSTRADO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. Pretende a impetrante a concessão de ordem consistente na manutenção de seu Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, cujo cancelamento havia sido determinado pelo Senhor Ministro de Estado da Previdência Social, ao dar provimento ao recurso administrativo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

2. Esta Primeira Seção tinha jurisprudência firmada no sentido de que a entidade reconhecida como de caráter filantrópico antes da publicação do Decreto-Lei 1.572/77 possuía direito adquirido à manutenção e renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, de modo que a Administração Pública, com fundamento no Decreto 752/93 - atualmente 2.536/98 - não poderia impor-lhe novos requisitos para a obtenção do CEBAS, pois estaria extrapolando de forma irregular os requisitos anteriormente estabelecidos pela legislação ordinária.

3. Ao apreciar o MS 11.394/DF (Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 2.4.2007), este Colegiado reformulou a orientação anteriormente firmada sobre o assunto, consignando que, por inexistir direito adquirido a regime tributário, ainda que a entidade tenha sido reconhecida como de caráter filantrópico na forma do Decreto-Lei 1.572/77, não há óbice à exigência de que ela satisfaça os requisitos previstos na legislação superveniente, no caso a Lei 8.212/91, a fim de que usufrua do benefício fiscal.

4. Na hipótese dos autos, a renovação do CEBAS foi indeferida pela autoridade impetrada, sob o fundamento de que a demandante não preencheu o requisito previsto no art. 18, IV, da Lei 8.742/93, c/c o 3º do Decreto 2.536/98, qual seja a aplicação do percentual de vinte por cento (20%) da receita bruta em gratuidade.

5. Mostra-se inadequada a presente ação mandamental, haja vista que não houve demonstração de plano do suposto direito líquido e certo da impetrante à renovação do referido certificado, sendo imprescindível, in casu, a produção de prova pericial a fim de se verificar o cumprimento do mencionado requisito, providência inviável em sede de mandado de segurança, ante a impossibilidade de dilação probatória.

6. Processo extinto sem resolução do mérito (art. 267, VI, do CPC). (MS 11.231/DF, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEÇÃO, julgado em 08/08/2007, DJ 10/09/2007 p. 177).

'TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ENTIDADE FILANTRÓPICA. IMUNIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. LEGALIDADE DO ART. 3º, VI, DO DECRETO 2.536/98. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO PERCENTUAL DE 20% DE GRATUIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRECEDENTES. SEGURANÇA DENEGADA.

1. A jurisprudência mais recente do STJ assentou o entendimento de que (a) inexistente direito adquirido a regime jurídico-fiscal, de modo que a isenção (que, a rigor, é imunidade) da contribuição previdenciária patronal assegurada às entidades filantrópicas, prevista no art. 195, § 7º da Constituição, tem sua manutenção subordinada ao atendimento das condições previstas na legislação superveniente; e de que (b) é legítima a exigência prevista no art. 3º, VI, do Decreto 2.536/98, no que se refere à demonstração de aplicação de um mínimo de 20% da receita bruta anual em gratuidade (MS 10.558/DF, 1ª Seção, Min. José Delgado, julgado em 11.10.2006; MS 10.758/DF, relator designado para acórdão Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 25.10.2006, MS 11.394/DF, Min. Luiz Fux, DJ de 02.04.2007).

2. Por demandar produção adicional de prova, não é cabível, na via do mandado de segurança, dirimir matéria de fato controvertida entre as partes, a respeito de ter a impetrante efetivamente aplicado o mínimo de 20% de suas receitas em gratuidade.

3. Segurança denegada.' (MS 9.210/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/06/2007, DJ 13/08/2007 p. 315).

E não foi outro o sentido do acórdão embargado, tendo incidência, assim, o enunciado nº 168 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, verbis:

'Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado.'

Pelo exposto, com fundamento no artigo 266, parágrafo 3º, do Regimento Interno desta Corte, indefiro in limine os embargos de divergência" (e-STJ fl. 823/831).

A teor das razões do recurso:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"A decisão ora agravada indeferiu liminarmente os embargos de divergência sob fundamento de que não restou comprovada a divergência jurisprudencial.

Entretanto a Peticionária, nos embargos de divergência referiu decisão da colenda 1ª Turma dessa egrégia Corte, nos autos do REsp 730.246/RS, envolvendo as mesmas partes, com decisão transitada em julgado, cuja cópia encontra-se nos autos.

(...)

Portanto, com a devida vênia, restou comprovado o dissídio jurisprudencial.

Ademais, o aresto paradigma referido nos embargos de divergência foi publicado na Revista Eletrônica de Jurisprudência desse egrégio Tribunal, sendo, portanto, desnecessária a referência a repositório oficial.

(...)

Com efeito, a questão não se restringe a eventual direito adquirido em relação à isenção referida na Lei 3.577/59, eis que a Peticionária demonstrou que atende ao disposto no art. 14 do CTN e, ainda, ao art. 55 da Lei 8.212/91.

(...)

Portanto, independentemente da existência do direito adquirido, ou não, em relação ao disposto na Lei 3.577/59 a Peticionária continua sob o abrigo da imunidade tributária, eis que sempre foi e continua sendo entidade filantrópica, atendendo os dispositivos legais.

Aliás o Conselho Nacional de Assistência Social, pela Resolução 176, de 17/10/2007, DOU de 24/10/2007, prorrogou a validade da certidão emitida por aquele órgão, dentre as quais a relativa à Recorrida, Centro Assistencial Sarandi - CENASA.

A própria decisão ora recorrida reconheceu que a Peticionária, em tese está ao abrigo da imunidade tributária prevista no art. 195, § 7º da Carta Magna, desde que atendidos os requisitos do art. 55 da Lei 8.212/91 e do art. 3º, VI, do Decreto 2.536/1998.

Ora, se a Peticionária é detentora do Certificado de Fins Filantrópicos expedido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, é evidente que atendeu tais dispositivos legais, caso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contrário não seria expedido tal certificado, em especial o referido Decreto.

Ademais, o Decreto 2.536/98 assim dispõe, em seu artigo 3º:

'Art. 3º. Faz jus ao Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social a entidade beneficente de assistência social que demonstre, cumulativamente:

VI - aplicar anualmente, em gratuidade, pelo menos vinte por cento da receita bruta proveniente da venda de serviços, acrescida da receita decorrente de aplicações financeiras, de locação de bens, de venda de bens não integrantes do ativo imobilizado e de doações particulares, cujo montante nunca será inferior à isenção de contribuições sociais usufruídas'

Portanto, concluiu-se que a Peticionária está ao abrigo da imunidade, na medida que foi provado nos autos o atendimento de todos os requisitos legais" (e-STJ fl. 840/845).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 733.807 - RS
(2009/0146849-5)**

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

Sem embargo de considerar ineptos os embargos de divergência porque teriam indicado como paradigma acórdão publicado no Diário de Justiça, a decisão agravada também avançou no exame do respectivo mérito.

O primeiro fundamento da decisão deve, *data venia*, ser afastado. Se a ementa permite a compreensão do julgado, e tendo este sido proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, nada impede que se acesse eletronicamente o conteúdo do acórdão.

Mas, no caso, isso pouco aproveita aos embargos de divergência.

Com efeito, o acórdão embargado resulta de julgamento realizado em 21 de outubro de 2008, quando a 1ª Seção já havia alterado a orientação prevalecente à época do julgamento que resultou no acórdão indicado como paradigma, que remonta a 12 de dezembro de 2005.

Aliás, o relator do acórdão indicado como paradigma, Ministro Teori Zavascki, fez questão de ressaltar, na ocasião, entendimento pessoal sobre o tema, *in verbis*:

"Apreciando caso análogo, assim me manifestei nos autos do AgRg no MS 9476/DF, 1ª Turma, de minha relatoria, DJ de 15.03.2004:

Por ocasião do julgamento do Mandado de Segurança n. 8.499/DF (sessão de 26.02.2004), proferi voto no sentido de que 'a impetrante deve se submeter às sucessivas inovações legais relativas aos requisitos para o gozo da isenção da contribuição previdenciária, supervenientes à sua instituição e ao momento em que, pela primeira vez, obteve o reconhecimento do direito ao benefício'. Todavia, a Primeira Seção reafirmou sua jurisprudência anterior no sentido de que a entidade reconhecida como de caráter filantrópico em data anterior ao Decreto-Lei 1.522/77, como no caso dos autos, tem assegurada a manutenção da isenção à quota patronal da contribuição previdenciária, com direito à obtenção do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social. Entre os muitos precedentes da Seção, nesse



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentido, menciona-se Mandado de Segurança n. 8.867/DF, Min. João Otávio de Noronha, cuja ementa sintetiza os fundamentos da orientação predominante:

'MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. FILANTROPIA. CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE. DECRETO N.º 752/93. DIREITO ADQUIRIDO.

1. As entidades beneficentes de assistência social reconhecidas como de utilidade pública federal de acordo com a legislação pertinente e anteriormente à promulgação do Decreto-lei n.º 1.577/77 têm direito adquirido à imunidade tributária prevista no artigo 195, § 7º, da Constituição Federal.

2. A Lei nº 8.212/91, por intermédio do artigo 55, § 1º, resguarda, expressamente, o benefício fiscal concedido sob a égide da legislação anterior.

3. O Decreto nº 752, de 16 de fevereiro de 1993 (atual Decreto 2.536, de 06.04.98), ao pretender regulamentar o inciso II do artigo 55 da Lei nº 8.212, de 24.07.91, não poderia ultrapassar os limites ali estabelecidos.

4. Constatado o direito à imunidade, há que, necessariamente, ser revigorado o direito à expedição do CEAS.

5. Segurança concedida.'

Considerando a jurisprudência firme da 1ª Seção, cumpre-se adotar, com ressalva do ponto de vista pessoal, a orientação predominante".

No acórdão paradigma, o relator, Ministro Teori Zavascki, a final fez prevalecer seu entendimento, que é o atual.

Voto, por isso, no sentido de negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2009/0146849-5 **PROCESSO ELETRÔNICO EREsp 733.807 / RS** **AgRg nos**

Números Origem: 199971000101485 200104010586019 200304010294716 200500441331
9900042409 990004458494716

PAUTA: 13/03/2013

JULGADO: 13/03/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARI PARGENDLER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CASTRO MEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. WALLACE DE OLIVEIRA BASTOS

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : CENASA - CENTRO ASSISTENCIAL SARANDI
ADVOGADO : RUBEM NESTOR SEIFERT E OUTRO
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MÁRCIA PINHEIRO AMANTEA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Previdenciárias

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CENASA - CENTRO ASSISTENCIAL SARANDI
ADVOGADO : RUBEM NESTOR SEIFERT E OUTRO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.